

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983.001655/98-38  
Recurso nº : 120.549  
Matéria : IRPJ – EX.: 1994  
Recorrente : PLASC – PLÁSTICOS SANTA CATARINA LTDA.  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 1999  
Acórdão nº : 105-13.023

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – A ausência de apreciação, pelo julgador singular, de todos os argumentos de defesa apresentados na fase impugnatória, constitui preterição do direito de defesa e determina a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, a teor do disposto no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLASC – PLÁSTICOS SANTA CATARINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: 1) REJEITAR a preliminar suscitada pelo contribuinte; 2 - ACOLHER a preliminar suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator, para declarar nula a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra, na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2000

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983.001655/98-38

Acórdão nº : 105-13.023

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'N' followed by a series of loops and a vertical line extending downwards.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983.001655/98-38

Acórdão nº : 105-13.023

Recurso nº : 120.549

Recorrente : PLASC – PLÁSTICOS SANTA CATARINA LTDA.

**RELATÓRIO**

PLASC – PLÁSTICOS SANTA CATARINA LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em Florianópolis – SC, constante das fls. 32/36, da qual foi cientificada em 08/06/1999 (fls. 39), por meio do recurso protocolado em 08/07/1999 (fls. 40).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10/14, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao período de apuração correspondente ao ano-calendário de 1993, resultante de revisão sumária em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1994, na qual se apurou a infração descrita como *“Valor do lucro inflacionário do período base (parcela diferível) na demonstração do lucro real superior ao estabelecido pela legislação vigente (artigos 20 e 21 da Lei nº 7.799/1989 e artigos 20 e 21 do Decreto nº 332/1991)”*.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 01/02), a atuada se insurgiu contra o lançamento, admitindo a diferença apontada pelo Fisco, mas argumentando que a realização, no mesmo período, do lucro inflacionário acumulado, se deu em valor superior ao mínimo determinado pela legislação de regência, conforme demonstrado; e ainda, que recolheu, em 29/12/1994, o imposto de renda sobre a totalidade do lucro inflacionário acumulado, à alíquota de 5%, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.541/1992, conforme cópia do DARF, que anexa.

Em função do exposto, solicitou o cancelamento da presente exigência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983.001655/98-38

Acórdão nº : 105-13.023

Em decisão de fls. 32/36, a autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência, sob o fundamento de que a realização do lucro inflacionário acumulado em montante superior ao limite mínimo estabelecido por lei, constitui uma opção da contribuinte, exercida por ocasião do preenchimento da declaração de rendimentos, não procedendo, pois, o pleito da impugnante, de "compensar" o lucro inflacionário realizado a maior em relação àquele limite, com valores indevidamente excluídos na determinação do lucro real, por ausência de autorização legal neste sentido. No entanto, reduziu a base de cálculo da exigência, para considerar o efeito da glosa parcial da exclusão efetuada no procedimento fiscal, sobre a parcela realizada do lucro inflacionário acumulado, resultante da aplicação do percentual de realização adotado pela autuada.

Através do recurso de fls. 41/43, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, repisando os mesmos argumentos contidos na impugnação, acrescentando ainda que, em caso de ser mantida a autuação, deveria ser compensado o valor pago a maior quando da realização da totalidade do saldo do lucro inflacionário acumulado, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.541/1992, conforme cópia do DARF correspondente ao recolhimento do tributo, que volta a juntar aos autos, às fls. 51.

A recorrente argüi, na oportunidade, uma preliminar de nulidade da decisão de 1º grau, sob o argumento de que, como mudou o seu domicílio fiscal para São Paulo, em data anterior ao julgamento procedido, tendo sido a repartição regularmente comunicada do fato, o Delegado da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis - SC, não mais seria competente para prolatar a decisão ora recorrida, o que a torna nula, segundo o entendimento deste Colegiado, consubstanciado no Acórdão 1º CC nº 105-2.919, Sessão de 07/11/1988, cuja ementa reproduz.

Os documentos de fls. 71 a 106 noticiam que a recorrente ingressou na Justiça Federal do Estado de São Paulo, com uma ação de Mandado de Segurança,

4 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983.001655/98-38

Acórdão nº : 105-13.023

protocolado sob o nº 1999.61.00.030982-2, com o objetivo de que a autoridade preparadora desse seguimento ao recurso voluntário interposto, sem a prova do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/1997.

Através do Memorando nº 1.640/99, de fls. 107, o Chefe da DISIT/DRF/SP, comunicou que a autoridade judicial monocrática negou, no aludido processo, o pedido de liminar, tendo sido, no entanto, concedido efeito suspensivo no Agravo de Instrumento impetrado pela contribuinte junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Processo nº 1999.03.033625-1).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical line at the bottom. To the left of the signature is a circular stamp, partially visible, with a curved line and an arrow pointing towards the signature.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983.001655/98-38

Acórdão nº : 105-13.023

**V O T O**

**Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator**

O recurso é tempestivo e, tendo em vista a informação da autoridade administrativa, de que o sujeito passivo se acha amparado por medida judicial, dispensando-o de comprovar a efetivação do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, publicada no D.O.U. de 15/12/1997, atende a todos os requisitos de admissibilidade, devendo, desta forma, ser conhecido.

Inicialmente, há de ser apreciada a preliminar de nulidade da decisão recorrida, que teria sido prolatada por autoridade incompetente, segundo alega a defesa.

Com efeito, os documentos de fls. 52/55 comprovam a alteração no domicílio fiscal da recorrente e a respectiva comunicação do fato à repartição fiscal, antes de ser prolatada a decisão recorrida.

Entretanto, entendo que tal fato não retira a competência do Delegado da Receita Federal de Julgamento que a jurisdicionava por ocasião da formalização da exigência de que se cuida, conclusão consentânea com a posição da administração tributária, a qual, ao apreciar consulta acerca de conflito de competência entre duas unidades da Secretaria da Receita Federal, assim se posicionou, através do Parecer CST/SIPR nº 45, de 1991:

*"A mudança de domicílio fiscal do contribuinte, depois de efetuado o lançamento e antes de apreciada a impugnação, torna-se irrelevante para alterar a competência da autoridade administrativa, que continua sendo a mesma da jurisdição onde o processo foi deflagrado. A*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983.001655/98-38

Acórdão nº : 105-13.023

*cobrança, contudo, compete à autoridade que jurisdicione o novo domicílio fiscal."*

O julgado trazido à colação pela recorrente em defesa de sua tese, o qual conclui em sentido contrário, não deve ser levado em consideração, uma vez que foi proferido anteriormente à edição da Lei nº 8.748/1993, que trouxe em seu bojo profundas alterações no decreto regulamentador do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/1972 - PAF), dentre elas, a criação das delegacias especializadas em julgamento.

Ademais, o próprio PAF prevê, na formalização da exigência, a prevenção da jurisdição e a prorrogação da competência da autoridade que dela primeira conhecer, segundo dispõe o § 3º, do seu artigo 9º, situação que entendo extensiva ao julgamento de primeiro grau, dada a sua natureza de revisão do lançamento efetuado.

Não obstante esta conclusão, observa-se na decisão recorrida, um outro vício processual a comprometer o ato administrativo recorrido, qual seja, o de deixar de apreciar uma questão relevante suscitada pela impugnante.

Alegou a autuada, naquela oportunidade, que recolheu, em data anterior à formalização da exigência, o imposto de renda, à alíquota de 5%, sobre a totalidade do lucro inflacionário acumulado, aproveitando-se da faculdade contida no artigo 31, da Lei nº 8.541/1992; visando a comprovação do argumento, juntou a defesa, a cópia do DARF de fls. 03.

O julgador singular passou ao largo da citada alegação, muito embora o respectivo trecho da impugnação tenha sido por ele reproduzido na íntegra, conforme se vê na página 02 da decisão recorrida (fls. 33); e a contribuinte a repisa no recurso, acrescentando que deveria ser o valor daquela forma recolhido, compensado com eventual crédito tributário mantido, por ocasião da solução do litígio.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983.001655/98-38

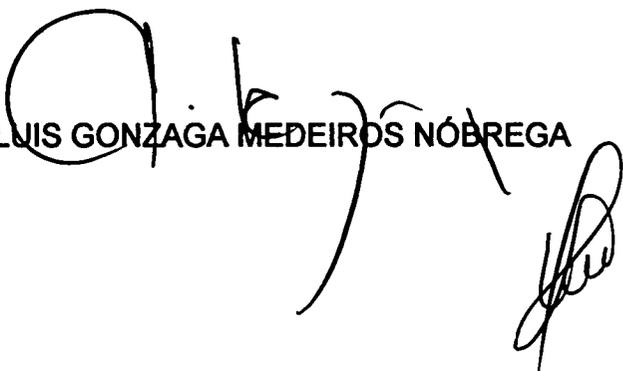
Acórdão nº : 105-13.023

Além do fato descrito constituir cerceamento do direito de defesa, a determinar a nulidade da decisão recorrida, na forma definida no inciso II, do artigo 59, do PAF, esta instância não poderia apreciar o argumento da defesa, sem contrariar o princípio do duplo grau de jurisdição que norteia o processo administrativo fiscal, uma vez que a instância inferior não se pronunciou acerca de sua procedência.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, voto no sentido de declarar **NULA** a decisão de 1º grau, devendo ser prolatada uma nova decisão, na boa e devida ordem, com a apreciação de todos os argumentos contidos na impugnação de fls. 01/02, inclusive quanto à pretendida compensação de parcela já recolhida do tributo, conforme constou do recurso voluntário de fls. 41/43, o qual deve ser conhecido como complemento daquela peça defensiva, no que diz respeito ao mérito, devolvendo-se o prazo para o sujeito passivo recorrer para este Colegiado, se assim lhe aprouver.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 07 de dezembro de 1999

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA